

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal

CIR 20/2020/PB

13/04/2020

ASSUNTO: COVID 19. Municípios. Alterações legislativas. Leis n.º 6/2020, de 10 de abril.

A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) tem acompanhado o enorme trabalho que tem sido desenvolvido pelos municípios para fazer face à emergência provocada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Nesta altura de emergência económica e social, a intervenção das câmaras municipais nos mais variados domínios, desde logo no apoio às populações, instituições e empresas locais, tem sido fundamental na resposta nacional à pandemia que nos atinge.

No decurso deste tempo, a ANMP tem formulado ao Governo várias propostas com o objetivo da disponibilização aos municípios dos instrumentos excecionais que possibilitem, nesta época também excecional, um quadro de atuação adaptado às circunstâncias singulares em que vivemos.

Várias dessas propostas da ANMP originaram alterações a diplomas legais enquadramentos do funcionamento e da atividade das autarquias locais, modificações essas de que fomos dando conhecimento a V.Ex.^a em anteriores ocasiões.

Pelo seu relevo para as autarquias locais, sublinhamos agora a V.Ex.^a a publicação da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, salientando nela os seguintes aspetos:

Isenções no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (artigo 2.º):

- Permite-se que o procedimento para a concessão de isenções e benefícios seja célere perante a excecionalidade provocada pela pandemia da doença COVID-19, prescindindo-se, assim, da aprovação de regulamento pela assembleia municipal, não podendo nesses casos a isenção, total ou parcial, ter duração superior ao termo do ano civil em curso;
- Apenas estão abrangidas pela presente norma as receitas dos municípios que não sejam impostos.

Empréstimos de curto prazo (artigo 3.º):

- Em situações excecionais, devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com despesas inadiáveis associadas ao combate à pandemia da doença COVID-19, as câmaras

municipais podem contrair empréstimos sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir.

Apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade (artigo 4.º):

- Considera-se legalmente delegada no presidente da câmara municipal a competência para a prestação dos apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade previstos na alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, naquele âmbito e quando estejam associados ao combate à pandemia da doença COVID-19;
- Tais apoios podem ser concedidos independentemente da existência de regulamento municipal ou de parceria com entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social.

Receita efetiva própria e fundos disponíveis (artigo 5.º):

- Para os municípios nos quais ainda é aplicável a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), é suspensa a aplicação do seu artigo 8.º da LCPA, não havendo sujeição a limitações na previsão da receita efetiva própria para efeitos da determinação dos fundos disponíveis;
- Para efeitos de aferição de existência de fundos disponíveis, apenas consideram os compromissos cuja data de pagamento expectável ou definida esteja incluída na janela temporal de cálculo dos mesmos, em semelhança com o procedimento já existente para as despesas certas e permanentes e os empréstimos.

Suspensão do prazo de utilização de empréstimos a médio e longo prazos (artigo 6.º):

- O prazo de utilização do capital de empréstimos a médio e longo prazos (dois anos) é suspenso durante a vigência desta lei.
- Relativamente a novos empréstimos, a finalidade atualmente prevista na Lei das Finanças Locais é alargada para despesas destinadas ao combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir.

Equilíbrio orçamental (artigo 7.º):

- No ano de 2020 é suspensa a aplicação da regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 2 do artigo 40.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013).

Sublinho, por último a V.Ex.^a que a Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, vigora até 30 de junho e tem os seus efeitos reportados ao dia 12 de março de 2020.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

Rui Solheiro